



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014361 - DF(2022/0219275-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIM BARROS - DF037795
RECORRIDO : VINICIUS COSTA VILEFORT
RECORRIDO : DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT
ADVOGADO : WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. DEVEDORA. FALÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BEM QUE RESPONDE PELA DÍVIDA.

1. A controvérsia consiste em analisar se o bem alienado a terceiro em fraude à execução deve retornar ao patrimônio do devedor em virtude do decreto de sua falência ou se a execução pode prosseguir no juízo singular contra o terceiro adquirente do bem.
2. A fraude a execução não implica a declaração de nulidade ou anulação do ato de alienação.
3. Apesar de a alienação em fraude à execução ser ineficaz em relação ao exequente, o negócio jurídico permanece hígido entre as partes que o firmaram; portanto, o bem alienado não retorna ao patrimônio do devedor, permanecendo no patrimônio do terceiro adquirente.
4. O terceiro adquirente não se torna devedor da dívida exequenda; apenas o bem objeto da fraude será perseguido no processo executivo.
5. A falência do devedor não desconstitui ato jurídico praticado em momento anterior ao decreto falimentar, ainda que praticado em fraude à execução.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014361 - DF(2022/0219275-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIM BARROS - DF037795
RECORRIDO : VINICIUS COSTA VILEFORT
RECORRIDO : DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT
ADVOGADO : WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. DEVEDORA. FALÊNCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BEM QUE RESPONDE PELA DÍVIDA.

1. A controvérsia consiste em analisar se o bem alienado a terceiro em fraude à execução deve retornar ao patrimônio do devedor em virtude do decreto de sua falência ou se a execução pode prosseguir no juízo singular contra o terceiro adquirente do bem.

2. A fraude a execução não implica a declaração de nulidade ou anulação do ato de alienação.

3. Apesar de a alienação em fraude à execução ser ineficaz em relação ao exequente, o negócio jurídico permanece hígido entre as partes que o firmaram; portanto, o bem alienado não retorna ao patrimônio do devedor, permanecendo no patrimônio do terceiro adquirente.

4. O terceiro adquirente não se torna devedor da dívida exequenda; apenas o bem objeto da fraude será perseguido no processo executivo.

5. A falência do devedor não desconstitui ato jurídico praticado em momento anterior ao decreto falimentar, ainda que praticado em fraude à execução.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. PERMANÊNCIA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

NO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido formulado pelos credores, ora agravantes, para prosseguimento da execução.

2. Apesar de a alienação em fraude à execução ser ineficaz em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do Código de Processo Civil), o negócio jurídico é válido e, portanto, o bem alienado não retorna ao patrimônio do devedor, permanecendo no patrimônio do terceiro adquirente, respondendo o referido bem, no entanto, pela execução.

2.1. No presente caso, como os imóveis alienados em fraude à execução permaneceram no patrimônio da terceira adquirente, o fato de ter sido declarada a falência da empresa devedora não faz com que o crédito discutido nestes autos deva ser habilitado perante o juízo falimentar, devendo a execução prosseguir no juízo de origem.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado." (e-STJ fl. 177)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 198).

No recurso especial (e-STJ fls. 213/222), a recorrente alega ofensa aos arts. 6º, II e III, 76 e 99, V, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que o acórdão combatido reformou a decisão de primeiro grau e concluiu que os bens imóveis cuja alienação foi declarada em fraude à execução não deveriam ser destinados ao juízo falimentar, pois a decisão que reconheceu a fraude à execução tornou a alienação ineficaz apenas em relação aos recorridos.

Ademais, teria sido estabelecido um privilégio inexistente aos recorridos para o recebimento do seu crédito, lesando os demais credores da massa falida.

Argumenta que, com o reconhecimento da fraude à execução, o bem volta a integrar o patrimônio do devedor, passando a responder por seus débitos. Tal ato permitiria a anulação da alienação feita com terceiro adquirente, com a determinação de ineficácia do ato de compra e venda do bem envolvido, ou seja, a execução judicial prosseguirá em relação ao bem como se ainda fosse do devedor, ignorando a relação de alienação do patrimônio.

Diz que

"Ou seja, ao ser declarada a fraude à execução, os imóveis voltaram ao patrimônio da Recorrente, respondendo por seus débitos, ainda que em relação apenas aos Recorridos. Logo, por se tratar de ato de expropriação do patrimônio da Recorrente falida, deve imediatamente ser suspensa a execução, em razão da competência do juízo universal da falência.

Ainda que as alienações tenham ocorrido antes do termo legal da falência, a fraude à execução restou reconhecida por decisão judicial, pelo que os bens de qualquer maneira voltam a integrar o patrimônio da Recorrente, não havendo que se falar em seguimento da execução em face de bens de terceiros (Súmula 581 do STJ), pois os bens voltaram ao patrimônio da falida.

Não pode a execução ter continuidade, ainda que em face dos imóveis cuja alienação foi declarada ineficaz, por voltarem os bens ao patrimônio da Recorrente. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.

(...)

Sendo assim, depois de determinada a competência de um juízo para processar e julgar a falência, ele se torna indivisível e sua competência é absorvente e atrativa, não podendo ter continuidade qualquer execução em curso em face da Recorrente." (e-STJ fl. 218)

Defende que a falência da recorrente impõe a imediata suspensão da execução e que a correta destinação dos bens cabe ao juízo falimentar.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 198).

Contrarrazões às fls. e-STJ 265/279.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar se o bem alienado a terceiro em fraude à execução deve retornar ao patrimônio do devedor em virtude do decreto de sua falência ou se a execução pode prosseguir no juízo singular contra o terceiro adquirente do bem.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT E OUTRO, credores/recorridos, contra decisão da 15ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0719413-90.2017.8.07.0001, contra a MASSA FALIDA DE DGL – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, devedora/recorrente, indeferiu o pedido formulado pelos credores/recorridos para prosseguimento da execução.

Narraram os recorridos que se tratava de cumprimento de sentença iniciado em 28/07/2017 contra a recorrente DGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Em agosto de 2020, os recorridos alegaram a ocorrência de fraude à execução, dada a alienação de imóveis à terceira interessada Sandra Cristina Camilo.

Reconhecida a fraude, foi declarada a ineficácia da alienação em relação aos credores/recorridos. O negócio jurídico de compra e venda dos imóveis foi realizado em 27/07/2017 e formalizado via escritura pública de 08/03/2019.

Em 23/07/2021, foi declarada a falência da ora devedora/recorrente, nos autos do processo nº 0724674- 23.2019.8.07.0015, fixando-se como termo legal o dia 03/10/2019, com retroação de 90 (noventa) dias.

Em primeira instância, a recorrente requereu o deslocamento do feito ao juízo universal, momento em que os exequentes requereram a adjudicação dos imóveis.

A decisão do magistrado de piso acatou o pedido, sob o fundamento de que os bens devem integrar o patrimônio da falida, cabendo ao juízo falimentar dar continuidade às execuções individuais.

O agravo de instrumento foi provido, para determinar a execução no juízo de origem.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Como visto, a controvérsia consiste em analisar se o bem alienado a terceiro em fraude à execução deve retornar ao patrimônio do devedor em virtude do decreto de sua falência ou, caso contrário, se a execução pode prosseguir no juízo singular contra o terceiro adquirente do bem.

Para que se possa resolver a controvérsia, é necessário analisar qual a eficácia da alienação feita em fraude à execução e qual o destino do bem que foi alienado mediante referida fraude.

O Código de Processo Civil estabelece que "[a] alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente." (art. 792, § 1º, do CPC). Significa dizer que, apesar de a alienação em fraude à execução ser ineficaz em relação ao exequente, o negócio jurídico permanece hígido; portanto, o bem alienado não retorna ao patrimônio do devedor, permanecendo no patrimônio do terceiro adquirente.

É por isso que o negócio jurídico é considerado existente, válido e eficaz para as partes que o firmaram e, também, para terceiros, à exceção do exequente em favor de quem tenha sido reconhecida a fraude à execução, para o qual o negócio jurídico existe e é válido, porém ineficaz.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não há necessidade de nenhuma ação para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A lei o considera simplesmente ineficaz perante o exequente, e o juiz reconhece de plano a inoponibilidade nos próprios autos.

*Não se cuida, como se vê, de ato nulo ou anulável. **O negócio jurídico, que fraudula a execução, diversamente do que se passa com a fraude contra credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirentes. Apenas não pode ser oposto ao exequente.** (...)*

*Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivesse ocorrido. **O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito.***

*Da fraude à execução decorre simples submissão de bens de terceiro à responsabilidade executiva. **O adquirente não se torna devedor e muito menos coobrigado solidário pela dívida exequenda. Só os bens indevidamente alienados é que se inserem na responsabilidade que a execução forçada faz atuar;** de sorte que, exauridos estes, nenhuma obrigação ou responsabilidade subsiste para o terceiro que os adquiriu do devedor". (Curso de Direito Processual Civil - Vol. III, p. 271, 56ª edição, 2026 - grifou-se)*

No mesmo sentido é a posição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

*"O reconhecimento da fraude contra credores ou da fraude à execução **não implicará a declaração de nulidade ou a anulação do ato de alienação,** mas tão somente a de ineficácia perante o credor.*

*Tanto que, nos casos do art. 792, IV, do CPC, se o devedor saldar o débito para com o credor, a alienação remanescerá íntegra e válida, ainda que o juízo tenha reconhecido a fraude. **E o seu reconhecimento fará com que a responsabilidade patrimonial se estenda ao terceiro adquirente, até o montante do bem por ele recebido.** Se o débito é de, por exemplo, R\$ 10.000,00, e o juiz reconhecer a fraude à execução de um bem que vale R\$ 20.000,00, será feita a penhora desse bem, em mãos de um terceiro. Se ele for arrematado em hasta pública pelo valor de avaliação, o credor será pago e os restantes R\$ 10.000,00 serão restituídos ao adquirente, atual proprietário do bem, e não ao devedor, uma vez que a alienação não foi desfeita. **Se a fraude implicasse a nulidade do***

negócio, o bem retornaria ao patrimônio do devedor e a ele seria restituído o saldo. Sendo apenas ineficaz frente ao credor, a propriedade permanece com o adquirente, embora o bem fique sujeito à execução. (Direito Processual Civil Esquemático. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - destacou-se)

E ainda:

"Os bens alienados ou gravados com fraude à execução também respondem pela execução. A fraude à execução encontra-se disciplinada no art. 792 e caracteriza-se, em síntese, pela alienação ou oneração de bens do devedor quando já pendente contra este ação judicial proposta pelo credor. Para evitar o prejuízo ao direito do exequente e à efetividade da jurisdição, o ordenamento jurídico estabelece que o ato praticado em fraude à execução é ineficaz perante o exequente, razão pela qual, uma vez reconhecida a sua ocorrência pelo juiz (...), é possível que a execução atinja bens alienados ou gravados em favor de terceiros." (Fernando Gajardoni e outros, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª edição, Editora Gen/Forense, p. 1.114 - grifou-se).

Logo, pode-se concluir que:

- a) a alienação em fraude à execução é ineficaz perante o exequente;
- b) o negócio jurídico, entretanto, continua existente, válido e eficaz entre o devedor e o terceiro adquirente;
- c) sendo o negócio jurídico válido, o bem não retorna ao patrimônio do devedor, mas permanece com o terceiro adquirente;
- d) tal bem continua a responder pela execução;
- e) o terceiro adquirente não se torna devedor da dívida exequenda; apenas o bem objeto da fraude é perseguido;
- f) a falência do devedor não desconstitui ato jurídico praticado em momento anterior ao decreto falimentar, ainda que praticado em fraude à execução.

Desse modo, deve ser afastada a tese da recorrente de que, com a fraude à execução e o decreto de sua falência, o bem deveria ser reintegrado ao seu patrimônio e tornar-se sujeito à competência do juízo universal falimentar.

A fraude à execução e o decreto de falência são dois eventos distintos, que representam procedimentos distintos, e que possuem consequências jurídicas diversas.

Ademais, o ato fraudulento foi reconhecido e declarado ineficaz perante os credores/recorridos em 27/07/2017, ao passo que a falência da devedora/recorrente foi declarada somente em 23/7/2021, sendo o seu termo legal o dia 3/10/2019, com retroação de 90 dias. Ou seja, em momento muito posterior à alienação.

Logo, tem-se que nem mesmo a falência do devedor é capaz de desconstituir um ato jurídico praticado mediante fraude à execução em momento anterior à decretação da quebra, de modo que não se pode falar em necessidade de habilitação do crédito exequendo no juízo universal.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0219275-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.014.361 / DF

Números Origem: 07194139020178070001 07246742320198070015 07327163820218070000
07336872320218070000 07352577520208070001 7194139020178070001
7246742320198070015 7327163820218070000 7336872320218070000
7352577520208070001

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIM BARROS - DF037795
RECORRIDO : VINICIUS COSTA VILEFORT
RECORRIDO : DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT
ADVOGADO : WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **WALMIR DE GOIS NERY FILHO**, pelos RECORRIDOS: **VINICIUS COSTA VILEFORT** e Outra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.